Zimbra **comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br**

Impugnação ao edital - CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/SEMAD/2020

De : contato@deonizialeiloes.com.br Qua, 18 de nov de 2020 15:40

Assunto : Impugnação ao edital - CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/SEMAD/2020 2 anexos

Para : comissao leiloeiro <comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br>

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO|RO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

À COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Prezados, boa tarde!

Ref.: *CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/SEMAD/2020 -* Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens móveis.

A Leiloeira Oficial **DEONÍZIA KIRATCH**, devidamente matriculada na **JUCER sob o n.º 21**, vem por meio deste, TEMPESTIVAMENTE, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao referido Edital, face aos requisitos do instrumento convocatório - Chamamento Público 002/2020.

Atenciosamente,

DEONÍZIA KIRATCH
Leiloeira Oficial
JUCER nº 21

0800-730-4050 - Ramal 203
Falar com Jéssica Santos

Assessora da Leiloeira

Impugnação ao Chamamento Público nº 002.pdf
246 KB

Edital.pdf
264 KB

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
À COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

DEONÍZIA KIRATCH, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 000126551 SSP/RO e CPF 106.779.502-25, Leiloeira Oficial regularmente inscrita na JUCER/RO sob o nº 21, residente e domiciliado na Rua do Ferro, nº 433, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-692, Porto Velho/RO, vem mui respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, **APRESENTAR**:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/SEMAD/2020

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, § 2º da Lei de Licitação 8.666 de 21 de Junho de 1993, o licitante poderá apresentar pedido de impugnação, até o segundo dia útil anterior a data da sessão de abertura da licitação.

Vejamos:

> Art. 41 (…)
> §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Isto posto, uma vez que o recebimento dos documentos e a data da sessão do credenciamento estão marcados para ocorrer no dia 20 de novembro de 2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 18 de novembro de 2020. Assim, sendo esta impugnação protocolada em 18 de novembro de 2020, deve ser considerada **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, a fim de verificar a viabilidade de sua participação. Logo, deparou-se com requisito no tocante a **GARANTIA DA EXECUÇÃO**, descrito no item 13, subitem 13.1, 13.2, 13.3, onde consta que:

> **13. GARANTIA DA EXECUÇÃO**
> 13.1 Modalidades Aceitas – A garantia da execução pode ser aportada, nas seguintes modalidades: Apólice de Seguro-Garantia; Carta de Fiança Bancária; Título Público Municipal; e/ou Depósito Caução(caução em dinheiro).
>
> 13.2 O valor da Garantia da execução será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo o leiloeiro definir a melhor modalidade a ser aplicada.

> 13.3 A devolução do valor da caução será após o fim do contrato, ou dos certames, mediante requerimento a Secretaria Municipal de Administração, onde esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) para realizar o procedimento administrativo de devolução.

Com o proposito de esclarecer a exigência de tal requisito enviamos e-mail ao órgão, que explicou que este seguro de execução trata dos serviços de leilão e não de participação para escolha do leiloeiro. Além disso, informou que a garantia que o leiloeiro utiliza na JUCER não contempla a garantia da caução de execução mencionado no item:

> **III. Do Esclarecimentos**
> […] Conforme já expressa a redação do mencionado item 13 - "13 – GARANTIA DA EXECUÇÃO", como se pode observar, trata-se de garantia de execução do leilão, não de participação do chamamento de escolha do leiloeiro, neste termo a garantia que os leiloeiros utilizam na JUCER, não contempla a garantia da caução de execução exigido no mencionado item, ou seja, o Leiloeiro que vier assinar o contrato com o Município de porto velho, obrigatoriamente tem que fazer a caução em uma das modalidades constante no subitem 13.1 do instrumento convocatório do mencionado chamamento público.

Ainda, pudemos verificar outra falha, no item 9 do referido edital, onde estabelece o prazo de 5 (cinco) MINUTOS, para o participante apresentar a intenção de recurso. E após, recorrer em até 3 dias. Segue:

> ***9. DO RECURSO ADMINISTRATIVO***
> 9.1. Declarado os Leiloeiros habilitados e inabilitados, a Comissão por meio de seu presidente abrirá **prazo de 5 (cinco) minutos**, onde qualquer participante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso;

> 9.3. Acolhido o recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais participantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;

Exigências excessivas nos editais de licitação são ilegais conforme a Lei de Licitações e os princípios de Direito Administrativo porque dificultam tanto na participação de interessados, como na assinatura do contrato para dar início à prestação de serviços.

Ante as irregularidades apontadas, não resta alternativa a este impugnante senão propor a presente impugnação.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de caução utilizada pelos leiloeiros é disciplinados pela Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, a qual dispõe que:

> Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.
> (...)
> § 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

GARANTIA DE EXECUÇÃO TEM A FINALIDADE DE **COBRIR UMA SÉRIE DE DÍVIDAS, QUE POSSAM SER CONTRAÍDAS DURANTE O**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. O TEXTO FAZ REFERÊNCIA ÀS MULTAS, INFRAÇÕES, IMPOSTOS E DENTRE OUTROS ENCARGOS.

Assim, o pagamento da caução que o leiloeiro destina a Junta Comercial do Estado, nesse caso à JUCER, tenciona uma forma de prevenir danos futuros, que possam ser causados durante a execução do contrato.

Além do mais, em nenhum momento o edital e/ou pedido de esclarecimentos, no qual formalizamos direcionado à comissão, demonstra JUSTIFICATIVA para tal exigência, NEM TÃO POUCO O VALOR DOS BENS, tendo em vista que conforme estabelece a IN DREI nº 72/19, o órgão SÓ PODERÁ EXIGIR A GARANTIA DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DOS BENS A SEREM LEILOADOS, COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO.

Ainda, o decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, estabeleceu em seus artigos 6º a 8º a obrigação de prestação de caução para que os leiloeiros possam dar início ao regular exercício de sua profissão:

> Art.6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Divida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, ás Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.
>
> Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá

> até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Desta forma, fica claro que essa cláusula do edital mesmo entendendo que não importa como condição de participação, é **IRREGULAR**, toda via que o Leiloeiro Oficial, já dispõe da caução que a Administração tange.

Ainda, a garantia contratual está previsa no art. 56, da Lei 8666/93:

> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
> § 1° Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
> II - seguro-garantia;
> III - fiança bancária.
> **§ 2° A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3° deste artigo.**
> § 3° Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

> § 4° A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
> § 5° Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

O parágrafo segundo é claro ao determinar que a caução será de 5% por cento sobre o valor do contrato.

No caso, a Prefeitura não apresentou o valor do contrato. Portanto, devido ao princípio da legalidade, a Administração não pode cobrar valor diferente do que prevê a Lei. Ou seja, sem valor do contrato, sem possibilidade de exigir garantia de execução.

A Administração não pode criar regras que desobedeçam ou contrariem a Lei. Portanto, **OU** a Prefeitura exclui a previsão de garantia, por afrontar o art. 56, §2°, da Lei 8666/93, **OU** a Prefeitura define um valor que pagará ao Leiloeiro, à título de comissão da COMITENTE, com previsão contratual.

3.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Lei Federal de licitação nº 8.666 de 23 de junho de 1993, na qual o referido edital foi regido, em seu art. 109 determina o prazo recursal para os interessados, caso haja a necessidade.

> Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de**:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante; (…)
> §4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

> devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, a comissão deverá conduzir o processo de credenciamento de acordo com o que é definido em lei, estabelecendo assim aos licitantes o poder de interpor o **Recurso Administrativo no prazo de cinco dias úteis,** a partir da publicação da ata da sessão.

O edital previu prazo para manifestar intenção de recurso, e prazo de interposição de recursos igual consta no Decreto n°. 10.024/2019, que trata sobre PREGÃO ELETRÔNICO.

No caso, se trata de CREDENCIAMENTO, realizado em sessão PRESENCIAL. Portanto, deve ser aplicada a Lei n°. 8666/1993, garantido ao licitante o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso – Sem necessidade de manifestar intenção de recorrer durante a sessão presencial.

3.3. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, **uma série de atos sucessivos e coordenados**, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a **garantir a Legalidade**, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3° da Lei 8.666/93:

> Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e

> **<u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</u>**

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

> "**<u>Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer</u>**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **<u>É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade</u>**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF, qual seja:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos**

> **princípios de <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (…)".

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

O doutrinador Alexandre de Moraes ensina em sua doutrina Direito Constitucional, 24ª edição, Editora Atlas, 2009:

> "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, **respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois <u>a moralidade constitui</u>, a partir da Constituição de 1988, <u>pressuposto de validade de todo ato da administração pública</u>**."

Fica assegurado em especial pelo princípio da moralidade, que todos os atos praticados pelo ente sejam pactuados na Lei e principalmente com o bom senso de sua aplicação.

Para tanto, reforça-se novamente que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade competente.

<u>PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</u>

A Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos, estão inteiramente vinculados à Lei.

Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a

atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, **a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a Lei lhe autoriza**.

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:
> I - **atuação conforme a lei e o Direito**;

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a Lei, **sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações**. Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

> "Art. 4º: **Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei,** podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos".

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública, sendo decorrências naturais da ideia de legalidade.

Adequando ao caso em tela, o princípio da legalidade, impõe à Prefeitura a limitação na confecção do edital de licitação, pois esta deverá obedecer aos critérios estipulados na legislação pátria que regulamenta a matéria, sob pena do edital ser declarado **NULO**.

4. <u>DO PEDIDO</u>

Ante o exposto, esta Leiloeira Oficial que subscreve, vem pelo presente, **REQUERER** de Vossa Senhoria que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e considerada tempestiva, julgada **PROCEDENTE**, bem como que o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** seja **REVISADO e RETIFICADO NOS TERMOS DA LEI**, para o fim de :

a) Remover a exigência de garantia de execução;

b) Retificar o prazo para interposição de recursos;

Por serem disposições **IRREGULARES.**

Termos em que,
Pede e Espera por deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2020.

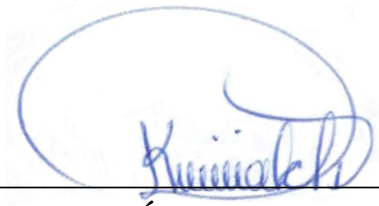

DEONÍZIA KIRATCH
LEILOEIRA OFICIAL
JUCER nº 21